

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13016/000.230/92-51
RECURSO Nº : 108.189
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : JOÃO MANFROI & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.599

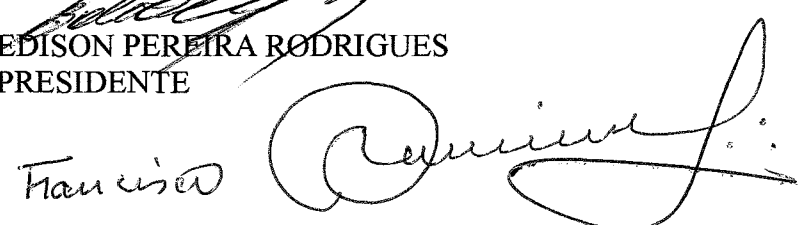
DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação judicial, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA - Somente a partir de 01/01/93 (Lei 8.541/92, art. 8º) serão considerados como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia. Antes disso a regra aplicável é a do art. 225 do RIR/80, cuja matriz é o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MANFROI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13016/000.230/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.599

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13016/000.230/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.599
RECURSO Nº : 108.189
RECORRENTE : JOÃO MANFROI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

JOÃO MANFROI & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de Infração de fls. 37/39, lavrado em 10/09/92, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 89.133,02 UFIR's.

A razão da exigência está no fato de haver apurado a fiscalização que nos exercícios de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991, a empresa fiscalizada não contabilizou Receita de variação Monetária ativa referente a depósitos judiciais, e lançou indevidamente a Resultado do Exercício, despesas relativas aos depósitos judicialmente feitos.

Diante disso o fisco adicionou ao lucro líquido o valor correspondente à Variação Monetária Ativa não contabilizada e glosou a despesa referente a valores depositados judicialmente, lançados na contabilidade.

Pelo seu inconformismo, a autuada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 48/57, onde apresenta as alegações assim sintetizadas:

"a - Que depositou judicialmente as parcelas referentes ao FINSOCIAL/FATURAMENTO e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL para o INSS incidente sobre a remuneração dos administradores, resultando na análise fiscal um lançamento gerado por duas razões:

1 - Receitas não tributadas, nos anos de 1990 e 1991, referente a variação monetária ativa não contabilizada, quanto ao saldo da conta dos depósitos judiciais;

fm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13016/000.230/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.599

2 - Glosa de despesas que diz o auto tenham sido levadas indevidamente ao resultado dos exercícios, quanto aos mesmos depósitos.

b - Conforme relatório fiscal que integra o Auto de Infração, a glosa justificar-se-ia pelo fato de a Impugnante não reconhecer a ocorrência do fato gerador de tal contribuição, bem como, por conseguinte, não efetuar o recolhimento da mesma;

c - Consoante disposição do Art. 16, inciso I, do DL 1598/77 (art. 255 do RIR/80) os tributos podem ser deduzidos como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

d - Diz ainda, a impugnante, que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador (art. 114 do CTN), e só se extingue pelas modalidades previstas no art. 156, do mesmo diploma - uma das quais é a "decisão judicial passada em julgado", e o crédito tributário só se exclui pelas formas estipuladas no art. 175 do CTN;

e - Não tendo havido, com o questionamento e o depósito judicial de certo tributo "EXTINÇÃO" da obrigação tributária, nem "EXCLUSÃO" do crédito tributário, é certo que se mantém a regra de dedutibilidade da despesa no período-base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, esteja ela sendo questionada em juízo ou não;

f - A impetração do Mandado de Segurança, com o comitante depósito judicial das quotas referentes à contribuição em análise, visando obter a declaração judicial da inconstitucionalidade da mesma e, conseqüentemente, a assegurar, também, a desobrigação do seu recolhimento, tem o efeito de apenas suspender a exigência do crédito tributário relativo a tal tributo ("ex vi" do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional); (sic).

g - Portando, ocorrido o fato gerador do Finsocial e da Contribuição ao INSS, a impugnante entende ser perfeitamente cabível a dedução do montante, como despesa operacional, no período-base de incidência do IRPJ;

h - Não há com o procedimento adotado (depósito em juízo e dedução como despesa) nenhum prejuízo econômico ao Erário, que não se desfalcara de arrecadação em nenhum momento, qualquer que seja a sorte da ação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13016/000.230/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.599

i - Sendo função precípua da Contabilidade a de registrar os fatos tal como os mesmos ocorrem, somente quando a "sentença judicial definitiva" vier a configurar a desconstituição do crédito tributário relativo a "Contribuição Social" é que a empresa deverá registrar, contabilmente, tal evento;

j - Como se disse o assunto está sob-judice e, no Poder Judiciário, ainda não se manifestou definitivamente em favor da empresa, o que, quando ocorrer, haverá com certeza uma receita em relação a correção monetária;

l - Não se poderá, pois, lançar aleatoriamente uma receita que ainda não foi judicialmente declarada. Muito menos poder-se-a tributar esta receita, ainda não definida judicialmente, o que somente poderá ocorrer quando do trânsito em julgado da sentença. Neste caso, com a apropriação de toda a correção monetária, o Estado estará recebendo integralmente o tributo aqui questionado;

m - É princípio básico no Direito Tributário de que a obrigação somente poderá ser exigida após o seu vencimento. Estando o assunto em juízo, com certeza, o vencimento de eventual tributo decorrente da questão judicial está suspenso até a decisão final."

Após a informação fiscal de fls. 71/74, na qual foi proposta a manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau proferida às fls. 76/83, julgando a ação fiscal procedente.

Referida decisão está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA.

- Receita de Variação Monetária:

Exerc. de 1991 e 1992.

Períodos-base de 1990 e 1991.

Como adição ao lucro líquido, em cada exercício, deve ser computado para a determinação do lucro real, o valor correspondente a Variação Monetária Ativa, não contabilizada, referente a atualização monetária dos valores mensais depositados em razão de medida judicial.

fm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13016/000.230/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.599

- Glosa de despesa relativa a valores de impostos/contribuições, depositados judicialmente;

Exerc. de 1991 e 1992

Períodos-base de 1990 e 1991.

Correta é a glosa dos valores relativos a depósitos judiciais, lançados como despesa na contabilidade, pela simples razão de que o não reconhecimento da existência da dívida, provado o fato pela medida judicial impetrada, enseja a inadmissibilidade de se considerar referidos valores como despesa, em cada exercício, a qual somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da justiça e na hipótese de a mesma ser desfavorável ao contribuinte.

Lançamento precedente."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 90/95, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13016/000.230/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.599

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em Lei.

Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nos presentes autos, está relacionada com:

- a) A adição ao lucro líquido, em cada exercício, para determinação do lucro real, do valor correspondente a variação monetária ativa, não contabilizada pelo contribuinte, relativa a atualização monetária dos valores mensais depositados, face a medida judicial;
- b) Glosa dos valores relativos aos depósitos judiciais, lançados como despesa na contabilidade e indevidamente deduzidos do resultado do exercício.

A questão pertinente a alínea "a" acima, foi enfrentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, ao ensejo do julgamento do Recurso Especial RP/108.0.016, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão não unânime da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao Recurso Especial, foi negado provimento, à maioria de votos, conforme nos informa o Acórdão nº CSRF/01-02.103, de 02/12/96, cuja "ementa" está assim redigida:

"DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CSL - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação JUDICIAL, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13016/000.230/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.599

De fato, subordinando-se a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada essa condição.

Esta interpretação encontra amparo nos arts. 116, inciso II e 117, inciso I do CTN.

No que concerne aos valores lançados a despesas e referentes aos depósitos judiciais, entendo que o procedimento da Recorrente guardou consonância com o disposto no art. 16, inciso I do Dec. lei nº 1.598/77, segundo o qual os tributos podem ser deduzidos como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Na verdade não tendo havido com o depósito e o questionamento, extinção da obrigação tributária e nem exclusão do referido crédito, certo é que se mantém a regra da dedutibilidade da despesa no período-base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, esteja ela sendo questionada em juízo ou não.

A suspensão da exigibilidade não exclui a ocorrência do fato gerador, não o desconstitui e nem o extingue.

Irrelevante é o fato de ter o contribuinte procurado a tutela jurisdicional para discutir a legalidade das contribuições.

O art. 7º da Lei nº 8.541, de 23/12/92, de fato modificou a regra até então vigente, dizendo que as obrigações tributárias ou contribuições somente serão dedutíveis, quando pagas (prevalecendo aí o regime de caixa) e não mais o de competência.

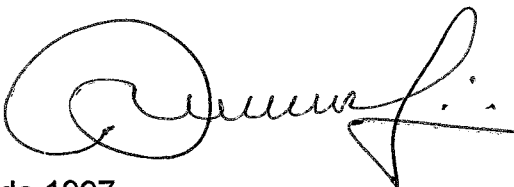


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

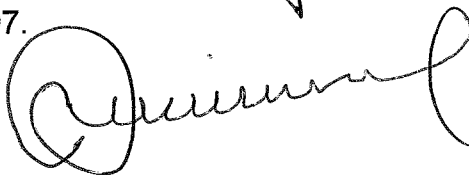
PROCESSO Nº : 13016/000.230/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.599

Entretanto, referido dispositivo legal não retroage aos períodos-base de 1990 e 1991, quando ocorreu o fato gerador da obrigação.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

Francisco 

Brasília-DF, 06 de Janeiro de 1997.

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA